



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação), para dispor sobre as diretrizes de fomento à participação e à liderança de pesquisadores indígenas em projetos de pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

XV – o estímulo à participação, à inserção e à liderança de pesquisadores indígenas em grupos, redes e projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação financiados com recursos públicos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A Para a consecução do princípio previsto no inciso XV do art. 2º desta Lei, as agências e fundos públicos federais de fomento à pesquisa e à inovação adotarão, nos termos de regulamento e em caráter programático, os seguintes instrumentos de ação afirmativa:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:48.697 - Mesa

PL n.4153/2026

I – reserva de vagas ou pontuação diferenciada de indução em editais de fomento públicos, aplicando-se, no mínimo, o percentual de 2% (dois por cento) das vagas ou dos recursos globais da chamada pública para projetos coordenados ou integrados por pesquisadores indígenas, observados critérios de mérito científico;

II – previsão prioritária, nos planos de trabalho das respectivas agências, de cotas de bolsas de iniciação científica, de pós-graduação e de apoio técnico destinadas a estudantes e pesquisadores oriundos de povos originários.

§ 1º As medidas de fomento de que trata este artigo guardarão estrita complementaridade com as políticas de ação afirmativa já executadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e com as reservas de vagas de acesso ao ensino superior de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, vedada a sobreposição de benefícios de mesma natureza jurídica.

§ 2º As ações e os projetos de pesquisa financiados nos termos deste artigo que realizem acesso ao patrimônio genético ou aos conhecimentos tradicionais associados observarão integralmente os ditames de proteção, consentimento prévio informado e repartição de benefícios preconizados pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, bem como as salvaguardas da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019." (NR)

Art 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) evidencia uma desigualdade estrutural que demanda resposta legislativa imediata por parte do Estado brasileiro. Embora os povos indígenas representem parcela significativa da diversidade cultural e territorial do país, sua presença nos espaços formais de produção científica ainda permanece profundamente reduzida. Dados recentes demonstram que, apesar de representarem aproximadamente 0,83% da população brasileira recenseada pelo IBGE, os indígenas ocupam apenas cerca de 0,38% das posições de liderança em grupos de pesquisa científica. Essa sub-representação revela não apenas uma barreira de acesso à educação superior e à pesquisa, mas também a permanência de um modelo científico historicamente concentrado e pouco permeável à pluralidade de saberes existentes no Brasil.

A ausência de pesquisadores indígenas em posições estratégicas de liderança acadêmica produz impactos diretos na formulação das agendas de pesquisa nacionais, na definição de prioridades científicas e na própria interpretação dos fenômenos sociais, ambientais e tecnológicos relacionados aos territórios e às populações tradicionais. Muitas vezes, estudos envolvendo biodiversidade, mudanças climáticas, patrimônio genético, saúde indígena e conhecimentos tradicionais são conduzidos sem a participação efetiva dos próprios povos originários, reproduzindo uma lógica histórica de extração de conhecimento sem protagonismo indígena.

A alteração proposta ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação busca enfrentar esse desequilíbrio por meio da institucionalização de diretrizes permanentes de incentivo à participação e à liderança indígena em projetos financiados com recursos públicos. O objetivo da proposta não é apenas ampliar numericamente a presença indígena no ambiente acadêmico, mas assegurar condições reais para que pesquisadores originários possam ocupar espaços de formulação, coordenação e tomada de decisão científica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A previsão de percentuais em editais de fomento e o estímulo a bolsas específicas de apoio técnico e iniciação científica representam instrumentos de democratização do acesso à pesquisa. A escassez de financiamento adequado constitui uma das principais barreiras para a permanência de estudantes indígenas na graduação e na pós-graduação, especialmente considerando as dificuldades de deslocamento, adaptação e permanência enfrentadas por muitos jovens originários em instituições urbanas de ensino superior.

Além do aspecto da inclusão social, a presente proposta fortalece a própria qualidade e diversidade da produção científica brasileira. Os conhecimentos tradicionais indígenas acumulados ao longo de séculos constituem patrimônio intelectual e ambiental de valor inestimável, especialmente em áreas relacionadas à preservação da biodiversidade, manejo sustentável de recursos naturais, medicina tradicional, segurança alimentar e adaptação climática. A incorporação dessas perspectivas aos centros de pesquisa amplia a capacidade de inovação nacional e contribui para soluções científicas mais sustentáveis, integradas e adequadas à realidade brasileira.

A valorização da liderança indígena na ciência também possui dimensão estratégica para a soberania nacional, garantindo respeito à autodeterminação, à propriedade intelectual coletiva e à proteção dos saberes ancestrais, em perfeita harmonia com os princípios constitucionais da igualdade material, da valorização da diversidade cultural e da promoção do desenvolvimento científico nacional, corrigindo distorções históricas de exclusão e reconhecendo que o desenvolvimento tecnológico do país deve ser construído de forma plural, democrática e socialmente representativa.

Ao promover o protagonismo indígena na pesquisa científica, o Estado brasileiro não apenas corrige distorções históricas de exclusão, mas também reconhece que o desenvolvimento tecnológico e científico do país deve ser construído de forma plural, democrática e socialmente representativa. Garantir espaço para pesquisadores indígenas é fortalecer uma ciência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

comprometida com a diversidade, a inovação e a construção de soluções verdadeiramente conectadas à realidade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:48.697 - Mesa

PL n.4153/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268580039800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

